

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Neste sentido, o cumprimento da legislação em tela já foi observado, em momento anterior, quando da instalação da Serventia Registral e Notarial da Comarca de Ipojuca. O delegatário busca um indicativo deste Órgão Censor no sentido de conservar os acervos das Serventias no mesmo espaço físico, excepcionalmente, com vistas a otimização do serviço público prestado e possibilitar a redução dos custos.

Dentro desse contexto, é necessário que a Administração Pública verifique se o pedido formulado pelo requerente pode ser atendido.

A reunião de Serventias no mesmo espaço físico é medida, como dito alhures, excepcional e que só pode ser concedida se existir algum fator que impeça o funcionamento dos serviços em imóveis distintos.

No caso em tela, ao se executar a extinção da Delegação concedida ao então titular da Serventia Notarial de Ipojuca, a 2ª Substituta informou que o contrato de aluguel do imóvel onde funcionara a Serventia em apreço se dá em caráter privado, recusando-se a autorizar que o requerente utilize o imóvel em caráter emergencial, até que a Serventia viesse a ser instalada em outro espaço físico.

Ante o concreto risco de solução de continuidade do serviço, é salutar que o pedido do requerente seja atendido e, assim, a Serventia Notarial de Ipojuca possa funcionar, em caráter excepcional e temporário, no mesmo espaço físico da Serventia Registral.

De mais a mais, a transferência da sede Serventia Notarial de Ipojuca para o local onde hoje funciona a Serventia Registral não irá causar transtornos ao público usuário, uma vez que se trata de cartório cuja criação ocorreu no corrente ano, tendo a Serventia Notarial iniciado seu funcionamento em 03 de janeiro de 2018.

Assim, não se vislumbra prejuízo aos usuários com a modificação do endereço, tendo em vista que a serventia notarial funciona apenas por pouco mais de 05 meses no atual endereço. Corrobora este entendimento a proximidade entre as duas serventias, sendo ambas localizadas no centro de Ipojuca, a uma distância de 450 metros uma da outra. Ademais, a Serventia Registral localiza-se na mesma rua onde situa-se o fórum da comarca e as agências bancárias, facilitando o acesso dos usuários aos serviços públicos.

Convém mencionar que, por ser a serventia notarial recém-criada, sem que houvesse transferência de acervo anterior, reputa-se recente e de reduzido volume o acervo da serventia, podendo ser perfeitamente comportado no imóvel já ocupado pela serventia Registral e Notarial da Comarca. Ressalte-se que o imóvel em tela possui capacidade para acomodar as duas serventias sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Nesse passo, sugiro, o deferimento do petição em tela, apontando, ainda, que se faz necessário o deslocamento da equipe de inspeção desta Corregedoria Auxiliar, a fim de inspecionar o local de funcionamento das Serventias em apreço, bem como, o acondicionamento do acervo da Serventia Notarial que ficará sob a guarda do Delegatário da Serventia Registral de Ipojuca.

Relativamente ao pleito de vinculação das contas da Serventia no SICASE, entendo não ser possível, uma vez que se tratam de serventias autônomas, devendo possuir contas autônomas, tanto no SICASE, quanto em estabelecimento bancário, apenas sendo gerenciadas pelo mesmo delegatário, haja vista este exercer o *munus* público na qualidade de titular da serventia registral e de interino da serventia notarial.

É o Parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 20 de junho de 2018.

Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior

Dr. Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Provimento CGJ/PE nº 06/2018

Autoriza o RCPN de Jaboatão dos Guararapes a praticar atos notariais consubstanciados em lavratura de procurações, reconhecimento de firmas, autenticações e lavratura de escrituras relativas a alienação de imóveis situados naquela circunscrição e de valor fiscal não superior a vinte vezes o salário mínimo vigente.

O desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, Incisos IX e XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os quais exteriorizam que são atribuições do Corregedor Geral da Justiça estabelecer as normas de serviço das unidades judiciais, bem como, propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços de notas e de registro;

CONSIDERANDO que na sede do município de Jaboatão dos Guararapes existem 4 Serventias com atribuições de Notas;

CONSIDERANDO que nenhuma das serventias está localizada na região central de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que é permitido ao titular de Serventia de Notas instalá-la em qualquer localidade, desde que respeitado o município para o qual recebeu a delegação;

CONSIDERANDO que todos os Tabeliães de Notas, ao utilizarem das prerrogativas inerentes ao cargo, optaram em instalar as respectivas serventias em localidades distantes da região central de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que a população usuária do centro de Jaboatão dos Guararapes não dispõe de qualquer serventia notarial naquela região;

CONSIDERANDO o grande contingente populacional e o volume de negócios jurídicos que são praticados na região central de Jaboatão dos Guararapes ante a existência de agências bancárias, posto de atendimento do Departamento de Trânsito de Pernambuco e de inúmeros estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO os fundamentos que lastrearam a edição do Provimento 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e que serviram de suporte normativo para a confecção do Parecer emitido no Processo nº 016/2009 (tramitação nº 339/2009), onde se permitiu a prática de autenticações e reconhecimentos de firma pelos distritos judiciários de Registro Civil da Capital;

CONSIDERANDO que a Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaboatão dos Guararapes se localizada em área distinta da sede administrativa do referido município;

CONSIDERANDO os termos do art. 52 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, assevera que nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos translaticios de direitos reais imobiliários, procurações, reconhecimento de firmas os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco de 1970 já previa que todo distrito judiciário teria obrigatoriamente um tabelião de notas no tocante a procurações, reconhecimentos de firmas e escrituras relativas a alienação de imóveis nele situados e de valor não superior a vinte (20) vezes o salário mínimo vigente no Recife.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 02/2008 de Jaboatão dos Guararapes ao elaborar o plano diretor do município o dividiu em distritos;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da referida legislação complementar dispõe, expressamente, que o centro de Jaboatão dos Guararapes está localizado no Distrito de Jaboatão;

CONSIDERANDO , por fim, que a Corregedoria Geral da Justiça tem competência para editar normas técnicas que venham a assegurar e melhorar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir maior segurança atos jurídicos lavrados ou registrados no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaboatão dos Guararapes a praticar atos notariais consubstanciados em lavratura de procurações, reconhecimento de firmas, autenticações e lavratura de escrituras relativas a alienação de imóveis nele situados e de valor fiscal não superior a vinte vezes o salário mínimo vigente.

Art. 2º O reconhecimento de firma e os demais serviços notariais elencados no artigo 1º devem ficar restritos apenas ao território geográfico do distrito de Jaboatão, formado pelos seguintes bairros: Bulhões, Centro, Engenho Velho, Floriano, Manassu, Muribequinha, Santana, Santo Aleixo, Vargem Fria, Vila Rica e Vista Alegre.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20/06/2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

*REPUBLICADO

Recife, 07 de junho de 2018

Ofício Circular nº 12/2018 - CGJ

Senhores Juízes,

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas quanto ao correto cumprimento do Ofício Circular nº 9/CN-CNJ, versando sobre a apresentação do relatório dos veículos apreendidos, informo que a Assessoria Especial desta Corregedoria Geral da Justiça consultou a Dra. Candice Lavocat Galvão Jobim, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo Sua Excelência esclarecido que na relação a ser informada pelos juízes cíveis e criminais devem constar os veículos que se encontram atualmente apreendidos e que estejam à disposição e sob a responsabilidade do Poder Judiciário, ainda que tenham sido cedidos provisoriamente a terceiros, por determinação do juiz, como acontece no caso previsto no ar. 62, § 1º da Lei nº 11.343/2006.

Não estão abrangidos na relação a ser informada ao CNJ, os veículos que embora tenham sido objeto de busca e apreensão ou penhora, não tenham sido removidos ao depósito público, dependências do fórum ou assemelhado e continuem na posse do credor ou devedor.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

Aos Senhores Juízes de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ofício Circular nº 14/CGJ/PE.

Recife, 21 de junho de 2018.

Aos (às) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) de Direito do Poder Judiciário de Pernambuco.

Assunto : Observância do Provimento nº. 10/2008 desta CGJ.

Senhor (a) Juiz (a).

Com os cumprimentos de estilo, e no exercício das funções de orientação, fiscalização e disciplinar típicas da Corregedoria Geral da Justiça, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº. 093/2018 – DCr/2ª CCr, da lavra do eminente Desembargador Antônio de Melo e Lima, **DETERMINAR** a Vossa Excelência a rigorosa observância das regras constantes do Provimento nº. 10/2008 desta CGJ (em anexo), que regulamenta e recomenda a gravação de audiências por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais, a fim de se evitar qualquer prejuízo com eventuais anulações de atos processuais por descumprimento às normas estabelecidas no referido ato normativo.

Encaminhe-se cópia do presente para o Exmº. Senhor Desembargador Antônio de Melo e Lima, Presidente da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça